

ACÓRDÃO N° 009/2024

PROCESSO N° 090/2023

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

AUDITOR RELATOR: DR. LEONARDO NADLER LINS

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADOS: SR. THYAGO MARCOLINO DE SOUSA SILVA – TÉCNICO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, SR. LUIZ HENRIQUE ALVES DE LEMOS – SUPERVISOR DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, SR. RAFAEL DE FREITAS – DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, SR. BRENO GOUVEIA LINS – DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, SR. MARICLEITON VIEIRA – DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE

DATA DO JULGAMENTO: 19/08/2024

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria do TJD/PE, em face dos eventos ocorridos e relatados pelo árbitro em súmula na partida ocorrida no dia 04/08/2024, entre a equipe da Associação Desportiva Cabense e a equipe da Associação Acadêmica e Desportiva Vitória das Tabocas, realizada no Estádio Gileno de Carli, cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, pelo Campeonato Pernambucano da Série A2.

A Procuradoria ofertou denuncia em face dos seguintes denunciados: **1)** THYAGO MARCOLINO DE SOUSA SILVA – Técnico da Associação Desportiva Cabense; **2)** LUIZ HENRIQUE ALVES DE LEMOS – Supervisor da Associação Desportiva Cabense; **3)** RAFAEL DE FREITAS – Diretor da Associação Desportiva Cabense; **4)** BRENO GOUVEIA LINS – Diretor da Associação Desportiva Cabense; **5)** MARICLEITON VIEIRA MARICLEITON VIEIRA – Diretor da Associação Desportiva Cabense; e **6)** ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE

Com relação ao 1º (primeiro) denunciado, Sr. THYAGO MARCOLINO DE SOUSA SILVA, a Procuradoria afirma que: *o técnico ora denunciado, foi expulso de campo de jogo aos 45 minutos da segunda fase, por haver adotado atitude contrária à disciplina desportiva. Conforme relatório do árbitro da partida, o referido técnico protestou de forma ostensiva e ofensiva, contra as decisões da arbitragem, dirigindo-lhe as seguintes palavras: "não foi pênalti! Você está apitando uma merda! Vai tomar no cú!". Após se retirar do campo de jogo, o denunciado voltou a dirigir palavras ofensivas ao árbitro, nos seguintes termos: "você é um ladrão! Você veio para nos roubar!".* Por este motivo, pede enquadramento no art. 258, II, do CBJD.

Com relação ao 2º (segundo) denunciado, Sr. LUIZ HENRIQUE ALVES DE LEMOS, a Procuradoria afirma que: *O supervisor da Cabense, Sr. Luiz Henrique Alves, foi expulso do campo após o término da partida, por haver adotado atitude contrária à disciplina desportiva. Conforme o relatório em anexo, o denunciado invadiu o campo de jogo, dirigindo-se ao árbitro, apontando-lhe o dedo indicador à altura da face e dirigiu-lhes as seguintes palavras: "você é um bandido! Você roubou a gente, seu ladrão!". O relatório do Delegado do jogo, dá conta de que, o Supervisor ora denunciado dirigiu-se a árbitro de forma agressiva, tendo o ameaçado com palavras nos seguintes termos: "hoje vocês não saem daqui! Hoje vocês vão morrer!".* Por este motivo, pede enquadramento no art. 258, II, c/c art. 243-C, ambos do CBJD.

Com relação ao 3º (terceiro) denunciado, Sr. RAFAEL DE FREITAS, a Procuradoria afirma que: *Como faz constar o árbitro do jogo em seu relatório, após o término da partida o referido dirigente dirigiu-se até a porta do vestiário, passando a dirigir ameaças à equipe de arbitragem, utilizando as seguintes palavras: "vocês não vão sair daqui hoje! Vocês vão morrer!". O relatório do delegado do jogo reitera as informações do árbitro do jogo e acrescenta que o denunciado, juntamente com outros dirigentes, dirigiram ameaças contra a equipe de arbitragem, com as seguintes palavras: "vamos lhe pegar fora do estádio!".* Por este motivo, pede enquadramento no art. 243-C, do CBJD.

Com relação ao 4º (quarto) denunciado, Sr. BRENO GOUVEIA LINS, a Procuradoria afirma que: *Após o término do jogo, o dirigente ora denunciado dirigiu-se à porta do vestiário*



da arbitragem juntamente com o dirigente Rafael de Freitas, também denunciado, dirigindo aos árbitros as mesmas expressões utilizadas pelo seu companheiro de diretoria, nos seguintes termos: "vamos lhe pegar lá fora do estádio!". Por este motivo, pede enquadramento no art. 243-C, do CBJD.

Com relação ao 5º (quinto) denunciado, Sr. MARICLEITON VIEIRA, a Procuradoria afirma que: *Conforme o relatório do delegado do jogo, senhor Marcos Santos, o Sr. Maricleiton Vieira, também dirigente da Cabense e ora denunciado, juntamente com os demais diretores já citados, invadiu o local da partida e dirigiu aos árbitros as mesmas ameaças proferidas pelos seus companheiros, nos seguintes termos: "vamos lhe pegar lá fora do estádio!".* Por este motivo, pede enquadramento no art. 243-C, do CBJD.

Ainda, com relação ao 6º (sexto) denunciado, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, a Procuradoria afirma que: *Consta ainda no relatório do delegado do jogo, que no intervalo da partida houve invasão por parte de torcedores da Cabense, equipe mandante, os quais pularam o muro que cerca o estádio e tiveram acesso ao local. Ressalto que o jogo foi realizado com portões fechados.* Por este motivo, pede enquadramento no art. 213, II, do CBJD.

Processo instruído com a súmula da partida (fls. 05/07), do relatório do delegado da partida (fl. 08), bem como com a certidão de antecedentes, onde certifica o NADA CONSTA em relação a todos os denunciados (fl. 09).

Antes de ser declarada aberta a sessão, o Sr. MARICLEITON VIEIRA DA SILVA, ora 5º (quinto) denunciado, se apresentou como advogado e informou que, naquela sessão, estaria representando a si mesmo e aos demais denunciados, inclusive a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, então 6º denunciado. Em face de tal informação, foi concedido o prazo de até 03 (três) dias para regularização da mencionada representação, nos termos do art. 42, §2º, do CBJD.

Declarada aberta a sessão, o Presidente da 1º Comissão Disciplinar do TJD/PE, nos termos do art. 123 do CBJD, indagou às partes presentes e/ou representadas se teriam



provas a produzir, tendo a Procuradoria requerido o depoimento do Delegado da partida, Sr. MARCOS SANTOS, e do árbitro da partida, Sr. PAULO BELENCE ALVES DOS PRAZERES FILHO, e tendo o advogado presente, Dr. MARICLEITON VIEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 47.258, representante de todos os denunciados, requerido apresentação de prova de vídeo, depoimento pessoal dos denunciados e, em defesa do 6º denunciado, o depoimento do Presidente do Clube, Sr. LAÉLCIO CUNHA, sendo tais provas deferidas pelo Auditor Relator, nos termos do parágrafo único do art. 123 do CBJD.

Efetuada a leitura do Relatório pelo Auditor Relator.

Quanto às provas requeridas, foi reproduzido inicialmente o vídeo (com áudio), onde mostra o momento logo após o término da partida, o encaminhamento dos envolvidos para o vestiário, a movimentação dos denunciados na entrada do vestiário dos árbitros, as palavras proferidas naquele momento, bem como a imagem da arquibancada no intervalo do jogo (entre o primeiro e o segundo tempo), onde se verifica a presença de pessoas.

Com relação aos depoimentos do delegado da partida e do árbitro, após os questionamentos feitos pelo representante da Procuradoria do TJD/PE, Dr. ROBERTO IVO DA COSTA, pelo E. Relator e pelos demais pares, houve basicamente a reiteração dos fatos narrados na sumula do jogo (fls. 05/07), bem como reiteração dos termos constantes do RDJ (fl. 09). Ademais, também foi confirmado pelos mesmos que o jogo se deu com portões fechados, sendo vedado a presença de pessoas nas arquibancadas.

Com relação aos depoimentos do 2º (segundo), 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) denunciados, após também os questionamentos feitos pelo E. Relator, pelos demais pares e pelo representante da Procuradoria, Dr. ROBERTO IVO DA COSTA, os mesmos narraram sua versão dos fatos, alegando não ter praticado a agressão mencionada na denúncia, inclusive quanto a eventual ameaça de morte, motivo pelo qual requerem a absolvição ou, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima.

Com relação ao depoimento do Sr. LAÉLCIO CUNHA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, após os questionamentos feitos pelo E. Relator, pelos demais pares e pelo representante da Procuradoria, o mesmo confirmou a presença de pessoas na arquibancada durante o intervalo do jogo, mas informou que houve invasão de pessoas não autorizadas, e que tal fato foi logo solucionado quando os mesmos foram imediatamente retirados da praça desportiva, motivo pelo qual requereu a absolvição do Clube ou, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima.

Ato subsequente, ao ser dado a palavra ao Procurador do TJD/PE para sua sustentação oral, o mesmo reiterou os termos da denúncia, reafirmando que, em seu entendimento, restaram configurada a agressão mencionada na súmula da partida, e que, por isso, o denunciado deve ser apenado nos termos da denúncia.

Dado a palavra, para sua sustentação oral, ao Dr. MARICLEITON VIEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 47.258, representante dos denunciados, argumentou que, diante da prova de vídeo apresentada e diante dos depoimentos realizados, não restou evidente que houve as agressões mencionadas na súmula e no relatório do Delegado da Partida. Ademais, reiterou que as palavras mencionadas se deram mediante o "calor da emoção", onde o Clube estava brigando pela classificação e pelo acesso a série A1 do Campeonato Pernambucano. Diante do exposto, pede a absolvição dos denunciados e/ou, de forma subsidiária, caso assim não entendam os componentes da 1º Comissão Disciplinar do TJD/PE, a pena mínima dos referidos artigos.

É o que importa relatar. Passo ao voto.

VOTO:

Inicialmente, passo a análise das provas e dos fatos quanto ao **1º (primeiro) denunciado, Sr. THYAGO MARCOLINO DE SOUSA SILVA, Técnico da Associação Desportiva Cabense.**

Pela análise da prova de vídeo reproduzida na sessão, verifica-se que o momento do final da partida onde o referido denunciado se dirige ao árbitro não foi reproduzido e, conseqüentemente não há comprovação quanto a ausência de protestos ostensivos e ofensivos contra as decisões da arbitragem.

Assim, em que pese haver expressa negativa da prática de agressão mencionada pelo árbitro da partida em súmula e pelo delegado da partida em relatório em seu depoimento pessoal, entendo que não houve a devida comprovação de seus argumentos, motivo pelo qual convirjo pelo entendimento do Art. 58 do CBJD, onde é afirmado que “a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade”. **(destaques nossos)**

Ademais, entendo que a sustentação oral do Dr. MARICLEITON VIEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 47.258, patrono do 1º (primeiro) denunciado, também deixou de comprovar a tese de defesa, motivo pelo qual entendo pela veracidade das informações contidas na súmula da partida e no relatório do delegado da partida (fls. 05/08).

Diante do exposto, com relação ao 1º (primeiro) denunciado, Sr. THYAGO MARCOLINO DE SOUSA SILVA, Técnico da Associação Desportiva Cabense, entendo pelo **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, uma vez restar comprovado nos autos os fatos detalhados na súmula pelo árbitro da partida.

Assim, com base no artigo 258, II, do CBJD, levando em consideração o “nada consta” em favor do 1º (primeiro) denunciado (fls. 9), bem como levando em consideração as provas apresentadas e as circunstâncias dos fatos, voto pela aplicação da pena mínima de 01 (uma) partida de suspensão.

Por fim, nate o pedido expresso do patrono do ora denunciado, com base no artigo 258, §1, do CBJD, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de **substituição da pena de**

suspensão pela de advertência, uma vez entender que a infração foi de pequena gravidade.

Passo a análise das provas e dos fatos quanto ao **2º (segundo) denunciado, Sr. LUIZ HENRIQUE ALVES DE LEMOS, Supervisor da Associação Desportiva Cabense.**

Pela análise da prova de vídeo reproduzida na sessão, após questionamentos dos auditores, o próprio denunciado se identifica nas imagens, onde é claro ouvi-lo proferir as seguintes frases na porta do vestiário da arbitragem: “tem que sair algemado!”, “vem pra á tirar onda!”, “nunca mais apita aqui!”, etc., corroborando com a tese de que o mesmo, de fato, dirigiu-se à arbitragem de forma agressiva e ameaçadora, em que pese não ser possível ouvir qualquer ameaça de morte.

Ora, em que pese haver expressa negativa da prática de agressão mencionada pelo árbitro da partida em súmula e pelo delegado da partida em relatório, entendo que houve a comprovação dos fatos narrados na denúncia, tanto pelas palavras proferidas no vídeo, quanto pelo próprio depoimento do denunciado, quando o mesmo se identificou nas imagens.

Ademais, entendo que a sustentação oral do Dr. MARICLEITON VIEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 47.258, patrono do 2º (segundo) denunciado, também deixou de comprovar a tese de defesa, motivo pelo qual entendo pela veracidade das informações contidas na súmula da partida e no relatório do delegado da partida (fls. 05/08).

Diante do exposto, pela gravidade dos fatos, com relação ao **2º (segundo) denunciado, Sr. LUIZ HENRIQUE ALVES DE LEMOS, Supervisor da Associação Desportiva Cabense,** entendo pelo **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, uma vez restar comprovado a agressão e a ameaça detalhada na súmula pelo árbitro e no relatório do delegado da partida.

Assim, com base no artigo 258, II, c/c art. 243-C, ambos do CBJD, levando em consideração o “nada consta” em favor do 2º (segundo) denunciado (fls. 9), bem como levando em consideração as provas apresentadas e as circunstâncias dos fatos, voto pela

aplicação da pena mínima de **suspensão de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 258, II, do CBJD**, e pela aplicação da pena de **suspensão de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 243-C, do CBJD**, estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD.

Passo a análise das provas e dos fatos quanto ao **3º (terceiro) denunciado, Sr. RAFAEL DE FREITAS – Diretor da Associação Desportiva Cabense, quanto ao 4º (quarto) denunciado, Sr. BRENO GOUVEIA LINS – Diretor da Associação Desportiva Cabense, e quanto ao 5º (quinto) denunciado, Sr. MARICLEITON VIEIRA MARICLEITON VIEIRA – Diretor da Associação Desportiva Cabense.**

Pela análise da prova de vídeo reproduzida na sessão, após questionamentos dos auditores, os próprios denunciado se identificam nas imagens, onde é claro também ouvi-los proferir palavras contundentes em frente ao vestiário dos árbitros, corroborando com a tese de que os mesmos, de fato, dirigiram-se à arbitragem de forma agressiva e ameaçadora, em que pese não ser possível ouvir qualquer ameaça de morte.

Ora, em que pese haver expressa negativa da prática de agressão mencionada pelo árbitro da partida em súmula e pelo delegado da partida em relatório, entendo que houve a comprovação dos fatos narrados na denúncia, tanto pelas palavras proferidas no vídeo, quanto pelos próprios depoimentos dos denunciados, quando os mesmos se identificaram nas imagens.

Ademais, entendo que a sustentação oral do Dr. MARICLEITON VIEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 47.258, patrono dos denunciados, também deixou de comprovar a tese de defesa, motivo pelo qual entendo pela veracidade das informações contidas na súmula da partida e no relatório do delegado da partida (fls. 05/08).

Diante do exposto, pela gravidade dos fatos, com relação ao **quanto ao 3º (terceiro) denunciado, Sr. RAFAEL DE FREITAS – Diretor da Associação Desportiva Cabense, quanto ao 4º (quarto) denunciado, Sr. BRENO GOUVEIA LINS – Diretor da Associação Desportiva**

Cabense, e quanto ao 5º (quinto) denunciado, Sr. MARICLEITON VIEIRA MARICLEITON VIEIRA – Diretor da Associação Desportiva Cabense, entendo pelo **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, uma vez restar comprovado a agressão e a ameaça detalhada na súmula pelo árbitro e no relatório do delegado da partida.

Assim, com base no artigo 243-C, do CBJD, levando em consideração o “nada consta” em favor do **3º (segundo) denunciado (fls. 9), Sr. RAFAEL DE FREITAS**, Diretor da Associação Desportiva Cabense, bem como levando em consideração as provas apresentadas e as circunstâncias dos fatos, voto pela aplicação da pena de **suspensão de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD.

Com base no artigo 243-C, do CBJD, também levando em consideração o “nada consta” em favor do **4º (quarto) denunciado (fls. 9), Sr. BRENO GOUVEIA LINS**, Diretor da Associação Desportiva Cabense, bem como levando em consideração as provas apresentadas e as circunstâncias dos fatos, voto pela aplicação da pena de **suspensão de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD.

Com base no artigo 243-C, do CBJD, também levando em consideração o “nada consta” em favor do **5º (quinto) denunciado (fls. 9), Sr. MARICLEITON VIEIRA MARICLEITON VIEIRA**, Diretor da Associação Desportiva Cabense, bem como levando em consideração as provas apresentadas e as circunstâncias dos fatos, voto pela aplicação da pena de **suspensão de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD.

Passo a análise das provas e dos fatos quanto ao **6º (sexto) denunciado, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE**.

Conforme verificado no próprio depoimento do Presidente do Clube denunciado, Sr. LAÉLCIO CUNHA, houve a confirmação da presença de pessoas na arquibancada durante

o intervalo do jogo, mesmo tendo informado que houve invasão de pessoas não autorizadas, e que tal fato foi logo solucionado quando os mesmos foram imediatamente retirados da praça desportiva, motivo pelo qual requereu a absolvição do Clube ou, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima.

Ademais, a prova de vídeo é categórica em mostrar a ocupação da arquibancada por pessoas desautorizadas, durante o intervalo do jogo.

Ademais, entendo que a sustentação oral do Dr. MARICLEITON VIEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 47.258, patrono do 6º (sexto) denunciado, também deixou de comprovar a tese de defesa, motivo pelo qual entendo pela veracidade das informações contidas na súmula da partida e no relatório do delegado da partida (fls. 05/08).

Diante do exposto, com relação ao quanto ao 6º (sexto) denunciado, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, entendo pelo **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, uma vez restarem comprovados os fatos detalhados na súmula pelo árbitro e no relatório do delegado da partida.

Assim, com base no artigo 213, II, do CBJD, levando em consideração o “nada consta” em favor do 6º (sexto) denunciado (fls. 9), ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE, levando em consideração que o fato foi resolvido durante o intervalo do jogo e que não resultou em atrasos no decorrer da partida, bem como levando em consideração as provas apresentadas e as circunstâncias dos fatos, voto pela aplicação da pena de **pagamento de multa mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**, estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD.

É como voto

EMENTA:

AMEAÇAS DIRIGIDAS AO CORPO DE ARBITRAGEM APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA – PROVA DE VÍDEO IRREFUTÁVEL – APLICAÇÃO ART. 58 DO CBJD - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA SUMULA E DO RELATÓRIO DO DELEGADO DA PARTIDA – INVASÃO DE PESSOAS NA ARQUIBANCADA (JOGO COM PORTÕES FECHADOS) – PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA

1. Prova de vídeo bastante esclarecedora, sendo possível constatar que, de forma irrefutável, houve efetivas ameaças dirigidas à arbitragem após o término da partida. Não apresentação de provas em contrário. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 58 do CBJD.
2. Alegações genéricas de atipicidade, deixando de apresentar qualquer tipo de prova capaz de contradizer os fatos narrados na súmula da partida. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 58 do CBJD. Procedência da denúncia com relação ao 2º (segundo) denunciado, nos termos do art. 258, do CBJD;
3. Efetiva invasão de campo comprovada pela provas carreadas aos autos.
4. Procedência da denúncia com relação aos denunciados;

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 1º (primeiro) denunciado, condenando-o como incurso no artigo 258 inc. II, do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, convertida em advertência, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 2º (segundo) denunciado, condenando-o como incurso no artigo 258, inc. II, do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 15 (quinze) dias, **por maioria**, pela procedência da denúncia em relação ao 2º (segundo) denunciado, condenando-o como incurso no art. 243-C, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 30 (trinta) dias de suspensão e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, **por maioria de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 3º (terceiro) denunciado, condenando-o como incurso no artigo 243-C, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 4º (quarto) denunciado, condenando-o como incurso no artigo 243-C, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 5º (quinto) denunciado, condenando-o como incurso no artigo 243-C, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, e **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 5º (quinto) denunciado, condenando-o como incurso no artigo 213, II, do CBJD, aplicando a pena pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), estipulando prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223.



Participaram do julgamento os Auditores Dr. Leonardo Nadler Lins (Relator), Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho (Presidente), Dr. Pedro Henrique Rocha de Paiva, Dr. Carlos Gil Rodrigues e o Dr. Rodrigo Duarte de Melo.

Aprontando, consoante a legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório, fundamentação e voto do Relator, que fazem parte deste julgamento, proclamou-se a decisão.

Por derradeiro, tendo em vista o interesse recursal, manifestado pelo Procurador dos denunciados, Dr. MARICLEITON VIEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 47.258, e pelo representante da Procuradoria do TJD/PE, Dr. ROBERTO IVO DA COSTA, confeccionou-se o digitado ACÓRDÃO, redigido em conformidade com os ditames do art. 397, do CBJD.

Recife, 21 de agosto de 2024

Leonardo Nadler Lins
Auditor Relator

1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF